

VEREADOR
João Antônio PSDB
Líder do Bloco partidário formado por PSDB, PSC, PP, DEM, PR, PSD, PMN e PSOC

CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
Rua Nicolau Abrão, 175, Centro - Catalão - Goiás
CEP: 75701-180 | Tel: 62-3411-4444
✉ joaoantonio.catalao@gmail.com

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI Nº. 91, DE 2014

29/08/2014
Hrs: 10:10
Ademir Santos

Denomina de 'Unidade Básica de Saúde Cristina de Cássia Rodovalho' a unidade de saúde construída na Praça das Bandeiras, Vila União

A Câmara Municipal de Catalão aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de 'Unidade Básica de Saúde Cristina de Cássia Rodovalho' a unidade de saúde construída na Praça das Bandeiras, Vila União.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

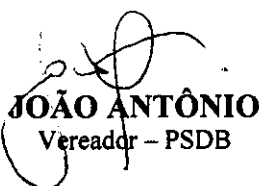
Nascida em Catalão aos 31 dias do mês de janeiro de 1976, Cristina de Cássia Rodovalho casou-se com Aguinaldo Rogério Luiz da Silva e foi mãe do garoto Heitor Rodovalho da Silva.

Muito caridosa, desenvolvia diversas atividades sociais e era muito querida, principalmente pela classe mais carente de Catalão. Era filha do vereador Juarez Camilo Rodovalho e da Senhora Alda Maria Rodovalho, do lar. Faleceu, aos 38 anos, aos dois dias do mês de fevereiro de 2014, deixando familiares e amigos muito consternados.

A propositura tem a intenção de eternizar seu nome, carinhosamente chamada de 'Tica', em uma das mais marcantes obras já conquistadas para todo o Município de Catalão.

Isto posto, certo do apoio dos Nobres Vereadores, contamos com a unânime aprovação dessa relevante propositura e a respectiva sanção do Excelentíssimo Senhor Prefeito de Catalão, Jardel Sebba.

CATALÃO-GO, em 2 de setembro de 2014.


JOÃO ANTÔNIO
Vereador - PSDB

**CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS**

Município e Comarca de Catalão - Estado de Goiás

Roseane Cristina Mesquita de Assunção
Registradora/Notária designadaGraziela Ferreira da Silva
SubstitutaFabrícia Bernardes de Assunção
EscreventeJoão Antônio de Assunção Duarte
Escrevente

Rua Nassim Agel, 677 - Centro - CEP 75.701-050 - Fone: (64) 3411-2027 - e-mail: cartoriocatalao@hotmail.com

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

CRISTINA DE CASSIA RODOVALHO

MATRÍCULA:

025890 01 55 2014 4 00067 129 0012265 48

SEXO

feminino

COR

branca

ESTADO CIVIL, IDADE E PROFISSÃO

solteira, com 38 anos de idade, do lar

NATURALIDADE

Catalão, Goiás

DOCUMENTO DE IDENTIDADE

4411632 DGPC/GO

ELEITOR

320657910/58

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

JUAREZ CAMILO RODOVALHO, vereador, residente nesta cidade e ALDA MARIA RODOVALHO, do lar, residente nesta cidade

DATA E HORA DE FALECIMENTO

dois de fevereiro de dois mil e quatorze, às 15:06 horas

DIA

02

MÊS

02

ANO

2014

LOCAL FALECIMENTO

na Santa Casa de Misericórdia, nesta cidade de Catalão, Goiás

CAUSA DA MORTE

causa indeterminada

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITERIO, SE CONHECIDO) DECLARANTE

Cemitério Municipal desta cidade de Catalão, Goiás

RITA DE CASSIA
RODOVALHO

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. Fábio Coelho Neto CRM-17901 (DO-20968649-9)

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

Registro feito aos 04 de fevereiro de 2014. A falecida não deixou bens, deixou o filho: Heitor Rodovalho da Silva, vivia na companhia de Aguinaldo Rogerio Luiz da Silva, era eleitora e não deixou testamento conhecido

Registro Civil e Tabelionato de Notas

Registradora: Roseane Cristina Mesquita de Assunção

Comarca de Catalão-GO

Rua Nassim Agel, 677 - Centro

Fone: (64) 3411-2027 - (64) 3442-7105

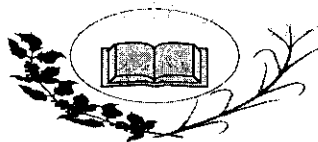
Maria Isabel Ferreira da Silva

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
Catalão - GO, 04 de fevereiro de 2014.Fabrícia Bernardes de Assunção
Escrevente Autorizada

Sem Emolumentos

Selo Digital: 06671307111751092002121

Consulte selo: <https://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>**05.326.688/0001-181**
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL
E TABELIONATO DE CATALÃO.
Rua Nassim Agel, nº. 677
Centro - CEP: 75.701-050
CATALÃO - GO



Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 091, de 29 de agosto de 2014, de autoria do Vereador João Antônio Pinheiro Camargo, “Denomina de ‘Unidade Básica de Saúde Cristina de Cássia Rodovalho’.”

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

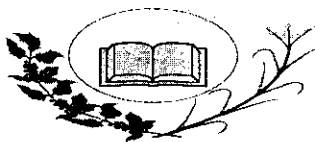
Justificativa do autor: ***“A propositura tem a intenção de eternizar seu nome, carinhosamente chamada de ‘Tica’, em uma das mais marcantes obras já conquistadas para todo o Município de Catalão.” (sic).***

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO



Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Legislação e Redação

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

O projeto de lei sob exame tem por objetivo denominar de 'Unidade Básica de Saúde Cristina de Cássia Rodovalho'.

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata sobre assunto de interesse local do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, inciso I da CF/88 c/c art. 8º, incisos I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Portanto, legal a iniciativa do autor.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com os Arts. 93 e 98 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, inciso I da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal, como já demonstrado acima.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.



Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

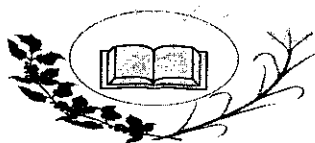
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO, do Projeto de Lei nº 091/2014.

Catalão (GO), 01º de setembro de 2014.

Vereador Daniel Carvalho dos Reis
Relator



Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PARECER

VOTO DO PRESIDENTE

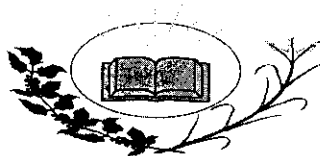
Acompanho e sou favorável ao voto do Relator.

Silvano Batista da Silva
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do Relator.

Gilmar Antônio Neto
Vogal



Município de Catalão
– Estado de Goiás –

PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei nº 091, de 29 de agosto de 2014.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão o **Projeto de Lei nº 091/2014**, de autoria do Vereador João Antônio Pinheiro Camargo, o qual: ***“Denomina de ‘Unidade Básica de Saúde ‘Cristina de Cássia Rodovalho’ a unidade de saúde construída na Praça das Bandeiras, Vila União.”***

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão de votação**, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I, da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em



Município de Catalão
– Estado de Goiás –

PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

consonância com os arts. 93, § 1º, “c” e § 2º c/c art. 98, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

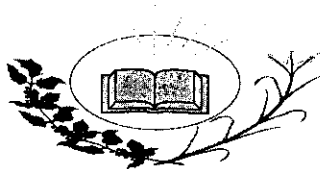
Daí decorre que ao Município incumbe a administração de seus bens, no uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo que é de seu interesse local (art. 30, I).

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Ademais, a proposição em análise, se aprovada, homenageará pessoa já falecida, conforme justificativa e documentação acostada ao projeto, bem como a denominação do prédio público objeto da proposição se destina à primitiva denominação, tudo em conformidade com o que preveem os arts. 138 e 139 da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

Conclusão:



Município de Catalão
– Estado de Goiás –

PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

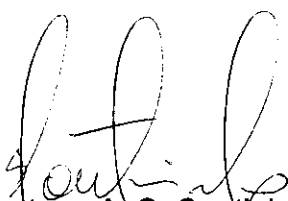
Diante do exposto, após análise, OPINAMOS PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO E MANIFESTAMO-NOS PELA SUA REGULAR APRECIÇÃO E VOTAÇÃO.

S. M. J., é o parecer.

Catalão (GO), 01º de setembro de 2014.

Leonardo Oliveira Rocha
Procurador Geral

Elke C. F. Vargas Baêta
Assessora Jurídica



Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico